



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.249 - DF (2012/0078684-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MENDES LOPES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DILSON GUTHS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. SÚMULAS STJ/7 E 83. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, o acolhimento da pretensão recursal de que seria necessário a liquidação por arbitramento, esbarra no comando da Súmula STJ/7, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.249 - DF (2012/0078684-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MENDES LOPES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DILSON GUTHS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/83 (e-STJ fls. 289/290).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/7 e 83.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.249 - DF (2012/0078684-9)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 487/489):

(...)

3.- *O inconformismo não merece prosperar.*

4.- *Quanto à necessidade de liquidação por arbitramento da sentença exequenda e a produção de prova pericial atuarial, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:*

Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Auxílio cesta-alimentação. Abono salarial único. Liquidação por cálculo. Incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ. Correção Monetária. Precedentes da Corte.

1. *Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.*

2. (...).

3. *Da mesma forma, se o acórdão recorrido afirmou que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que há necessidade de provar fato novo, em liquidação por arbitramento, esbarra no comando da Súmula n° 7/STJ.*

4. *Tratando-se de diferenças decorrentes de valores pagos a menor ou da devolução de valores pagos parceladamente, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária deve incidir a partir do respectivo pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 811.286/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 29.6.07)

Procede-se à liquidação por cálculos aritméticos quando não há necessidade de provar-se fato novo para a determinação do valor da condenação. Discordando dos valores, caberia à executada embargar a execução.

(REsp 637.543/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.12.04).

5.- E, ainda: Ag 1.001.838/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13.6.08; Ag 922.818/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 7.2.08; Ag 841.422/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.3.07; AG 769.515/RS, Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 9.8.06; AG 775.778/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 3.8.06.

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida)

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0078684-9

**AgRg no
AREsp 167.249 / DF**

Números Origem: 155770320108070000 20040110769064 20100020155770 20100020155770AGS

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MENDES LOPES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DILSON GUTHS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MENDES LOPES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DILSON GUTHS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.